



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0024616-76.2011.815.2001 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Promovente :José Lázaro Moreira.
Advogado :Francisco de Andrade Carneiro Neto.
01 Promovido :Estado da Paraíba, representado seu Procurador,
Daniele Cristina Vieira Cesário.
02 Promovido :PBPREV – Paraíba Previdência.
Advogado :Euclides Dias de Sá Filho.
Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

- Nos termos do § 11 do art. 201 da Constituição Federal, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Com isso, a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de natureza remuneratória, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão em benefícios.

- De acordo com os recentes precedentes jurisprudenciais extraídos do Supremo Tribunal Federal as parcelas de natureza eventual, que não se incorporarão à remuneração do trabalhador para fins de repercussão em benefícios previdenciários, não devem servir de base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.

- **“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido” (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **J. em 26/05/2009**)**

VISTOS.

Cuida-se de demanda ordinária movida por José Lázaro Moreira em face do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência, com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade de desconto previdenciário sobre o terço de férias e outros verbas, bem como a restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

Os promovidos, respectivamente, às fls. 31/41 e 73/92, contestaram o pleito formulado pelo promovente.

Após prolação da sentença de fls. 103/105, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição declarou como indevida a exação relativa ao terço constitucional de férias, bem como determinou que a PBPREV – Paraíba Previdência restitua as quantias por venturas retidas a esse título, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, excluídos os exercícios de 2010 em diante.

Não houve recurso voluntário, conforme noticia a certidão de fls. 106.

Os presentes autos aportaram nesta Corte de Justiça em virtude do reexame necessário constante às fls. 105.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte de Justiça e pelos Tribunais Superiores, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Como pode ser visto do relatório, o promovente pugnou pela cessação e devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento de um terço de férias, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da instauração da lide, pleitos que foram acolhidos, parcialmente, pelo Magistrado de primeira instância, haja vista a partir do ano de 2010 não haver mais a exação em debate.

Pois bem, como é cediço de todos, o regime previdenciário busca o seu fundamento diretamente do texto constitucional, que dispõe o seguinte acerca do tema:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Grifei.

Analisando o dispositivo constitucional acima transcrito, retiram-se alguns preceitos que norteiam a instituição e manutenção do regime geral da previdência social, que é organizada de modo a respeitar o princípio da universalidade do atendimento, gerando a necessidade de ser organizada com caráter contributivo e filiação obrigatória.

Dito isso, o § 11 do art. 201 da Constituição Federal disciplina, de modo geral, a forma de incidência da contribuição responsável pela manutenção do regime previdenciário, destacando, em suma, que os ganhos habituais incorporados ou incorporáveis ao salário servirão de base de cálculo para fins de ocorrência de repasse, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios ofertados pelo sistema de previdência.

Realizadas essas considerações, entendo que tendo em vista que o terço de férias não integrará os proventos de aposentadoria do promovente, tal parcela da remuneração do servidor não pode sofrer desconto previdenciário, em respeito aos princípios da contributividade e solidariedade.

Nesse sentido, trago à baila jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO VERIFICADA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Terço de férias, diárias e salário família. Fins previdenciários. Ilegalidade. Juros de mora. Índice das cadernetas de poupança. Possibilidade. Provimento parcial do primeiro apelo. Desprovimento do segundo. **Os valores percebidos terço de férias não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que o mesmo não se incorpora ao salário,***

justamente por está desvestido de habitualidade. "Esta corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". (STF. AI 727958 AGR / MG. Minas Gerais. Rel. Min. Erus grau. Publicado em 27/02/2009). São excluídas do total da remuneração, portanto não podendo haver cobrança previdenciária, nas parcelas relativas ao salário família e às diárias. Tendo em vista a nova legislação em vigor, o índice utilizável para aplicação de juros moratórios passou a ser aquele aplicável às cadernetas de poupança." (TJPB. AC nº 200.2010.000037-7/002. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **J. em 03/05/2011**). Grifei.

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário. Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do pedido de cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito llegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Desprovimento do apelo. (...) - Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal." (TJ/PB. AC nº 200.2008.031.992-0/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 13/04/2010**). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem esse mesmo entendimento a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária **somente** nas parcelas da remuneração incorporáveis ao salário, e não sobre o terço constitucional de férias:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF. AI 712880 AgR / MG - MINAS**

GERAIS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em 26/05/2009) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O **TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.**” (STF. AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS . Rel. Min. Eros Grau. J. em 16/12/2008). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. 3. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DE **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E HORAS EXTRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. RE 545317 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 19/02/2008). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (STF. AI 603537 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Eros Grau. J. em 27/02/2007). Grifei.

Diante do exposto, tendo em vista a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento na autorização dada pelo *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator